



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2021.0000824593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000570-78.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTILO DUBAI TABACARIA E LOUNGE LTDA, são apelados MARIA VALCY ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e OSMAR ARRUDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

APELANTE: ESTILO DUBAI TABACARIA E LOUNGE LTDA.
APELADOS: MARIA VALCY ALMEIDA; OSMAR ARRUDA DA SILVA.
MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: VIVIAN NOVARETTI HUMES.
COMARCA: GUARULHOS.

EMENTA:

"DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE BARULHO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SONS ORIUNDOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ ULTRAPASSAM OS LIMITES DE TOLERÂNCIA - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE NÃO EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO.

Em ações desta natureza, a produção de prova técnica capaz de medir a quantidade de decibéis oriunda dos ruídos é fundamental para o desate do litígio, tendo em conta que solução do conflito não pode ficar à mercê de meros indícios e presunções".

VOTO Nº 33.846



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, fundada em direito de vizinhança, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 204/213, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração (*cf. fl. 218*).

A ré, Estilo Dubai Tabacaria e Lounge Ltda., interpôs recurso inominado (*fls. 220/228*), sustentando, em apertada síntese, que os problemas ocorridos em 2018 não existem mais já que, desde março de 2020, o imóvel encontra-se fechado em razão da pandemia do COVID-19. Alega que jamais foi constatado barulho excessivo em seu estabelecimento, no período noturno, até porque para obter licença especial, concedida pela Prefeitura de Guarulhos, passou por perícia e rigoroso teste de acústica, sendo aprovada pelos órgãos administrativos. De resto, argumenta que a ausência de depósito dos honorários do perito judicial não pode lhe prejudicar uma vez que esse pagamento incumbia à Defensoria Pública e ao réu, Osmar. Busca, por isso, por isso, a inversão do resultado do julgamento ou, alternativamente, a redução do **quantum** indenizatório.

Também foi interposto apelo pela ré, em peça autônoma, insistindo na reforma com apoio nas razões articuladas às fls. 233/242.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

Houve resposta. O preparo está anotado.

É o relatório.

1) O recurso inominado, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95 para os Juizados Especiais, é recebido como apelação em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo na parte em que concedeu a tutela de urgência (*art. 1.012, inciso V, do CPC*) e, no restante, em ambos os efeitos, nos termos dos artigos 1.011 e 1.012, ambos do CPC.

Por consequência, não conheço do recurso interposto às fls. 233/242.

2) O inconformismo, a meu ver, merece prosperar.

A situação nociva relatada pela autora foi o suposto barulho, vale dizer, consistente em som excessivo proveniente de eventos realizados no estabelecimento comercial da ré, Estilo Dubai Tabacaria e Lounge Ltda.

Sucede que as provas coligidas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

dão respaldo à versão posta na inicial na medida em que a autora não logrou demonstrar, estreme de dúvidas, que o estabelecimento comercial da apelante tenha gerado barulhos ou ruídos excessivos capazes de perturbar o sossego dos moradores da região.

Na verdade, o contingente probatório revela-se insuficiente para albergar a pretensão inicial, pois não foi possível aferir, à mingua de perícia judicial, que os supostos ruídos oriundos do imóvel locado pela apelante ultrapassaram os limites previstos na NBR 10.151 (*conforme Resolução Conama 01/90*), nada sinalizando o uso anormal da propriedade.

No caso, o digno magistrado **a quo** determinou a realização de perícia “*considerando a controvérsia quanto à suposta emissão de ruídos excessivos*” (*cf. fl. 179*).

A prova pericial foi pleiteada pela autora (*fls. 177/178*) e pelo réu, Osmar (*fl. 175*). Logo, o MM. Juiz **a quo** determinou o rateio dos honorários na proporção de 50% para cada parte (*art. 95 do CPC*), observando, ainda, que em razão da gratuidade concedida à autora a Defensoria deveria ser oficiada para provisionamento do respectivo valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

Como nenhum depósito foi realizado, a prova foi reputada preclusa pela magistrada (*fl.* 206), não tendo a autora ofertado impugnação recursal.

Incumbia à autora demonstrar o excesso de ruídos produzidos no estabelecimento comercial da ré, o que incorreu, muito embora o despacho saneador tenha assinalado o contrário (*fl.* 172).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste E. Tribunal, *verbis*:

“Apelação. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência da ação. Alegação de perturbação do sossego e barulho excessivo proveniente do imóvel vizinho de propriedade do Réu não demonstrada. Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na exordial. Ônus da prova que competia à Autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, I, do CPC. Honorários advocatícios que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

comportam redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO” (grifos nossos) (Apelação n.º 1002554-58.2015.8.26.0229; 34ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. 28.06.2019).

“APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Alegação de excesso de barulho, originado por crianças e adolescentes, também moradores do mesmo condomínio. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar que os sons emitidos exorbitam os limites da razoabilidade e da tolerância que devem nortear a vida em sociedade, bem como de comprovar os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar por danos morais. Art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (grifo nosso) (Apelação n.º 1022914-30.2017.8.26.0007; 27ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alfredo Attié; j. 07/06/2019).

“DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelos autores. Controvérsia acerca da eventual perturbação de sossego suportada pelos autores em decorrência de barulhos excessivos provenientes de imóvel vizinho de propriedade da ré. Autores que não se desincumbiram do seu ônus probatório, como determina o artigo 373, inciso I, do CPC/2015. A notificação extrajudicial, a ata notarial e o boletim de ocorrência juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral, contendo apenas a versão dos autores acerca dos fatos discutidos nesta demanda, de tal sorte que devem ser apreciados com ressalvas, não sendo suficientes para esclarecer se os barulhos provenientes do imóvel propriedade da ré são excessivos o bastante para incomodar o sossego dos vizinhos. Gravações realizadas pelos autores não comprovam as alegações da inicial, pois são ineficazes para aferir tecnicamente os níveis de ruídos. Prova oral colhida nos autos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

permite concluir a qual das partes assiste a razão. Inaptidão para esclarecimento da matéria controvertida. Ausência de provas aptas a demonstrar que os barulhos provenientes do imóvel da ré eram excessivos a ponto de causar a perturbação do sossego dos autores. Improcedência da ação é medida que se impõe, ressalvada a propositura de nova ação por fatos supervenientes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida, com ressalva” (grifo nosso) (Apelação n.º 1020488-94.2016.8.26.0002; 29ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Dias Motta; j. 07/11/2018).

Em ações desta natureza o trabalho técnico pericial é o elemento mais seguro que se vale o magistrado para um pronunciamento firme sobre a pretensão deduzida em juízo. E, na espécie, a produção de prova técnica capaz de medir a quantidade de decibéis oriunda dos ruídos mostrava-se fundamental, tendo em conta que solução do conflito não pode ficar à mercê de meros indícios e presunções.

Os boletins de ocorrência exibidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000570-78.2020.8.26.0224

são documentos que retratam manifestações unilaterais, sem cunho probatório, mostrando-se ineficazes, por si só, para evidenciar o apregoado excesso de barulho.

Como se sabe, a convivência em sociedade nos obriga tolerar determinados incômodos dentro dos limites da razoabilidade, tudo indicando ser esta a hipóteses dos autos.

Logo, se a autora não fez prova boa e cabal de que os barulhos provenientes do estabelecimento comercial da apelante eram excessivos a ponto de perturbar o sossego da vizinhança, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, a pretensão inicial não pode comportar juízo de procedência. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra a autora da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica